SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009495-05.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Gesio Cardoso de Souza

Requerido: Diretor do Banco Economico S/A e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

GESIO CARDOSO DE SOUZA ajuizou esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E SUCESSIVAMENTE USUCAPIÃO ESPECIAL em face de BANCO ECONÔMICO S/A, VALTER JOSÉ CARLOS ARONCHI E MARAIA AMÁLIA GAIOTTO ARONCHI, aduzindo em síntese, que exerce a posse mansa, pacífica e incontestada do imóvel descrito na matricula nº 24.915, CRI local, desde 1997 e possui os requisitos que configuram tanto a usucapião especial como à extraordinária. Juntou documentos às fls. 09/245.

O requerente atendeu o que requisitado à fl. 264, emendando a inicial (fls. 257/260).

À fls. 262 foi determinada a citação das pessoas apontadas no registro do imóvel, como donos, como confinantes (por carta) e por edital os interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 271, 279 e 283).

Devidamente citado o Banco Econômico S/A apresentou contestação, arguindo que: 1) o imóvel objeto da presente demanda lhe foi adjudicado em 25/04/2001, nos autos de execução hipotecária que correu nesta Vara; 2) a posse do autor é assim precária e injusta; a forma de ingresso no imóvel não esta comprovada; 3) a posse não é mansa e pacífica e o autor não exerce o *animus domini*, já que esse é exercido pela instituição que nunca abandonou o bem, e até mesmo alienou o imóvel à terceiro em 2014 através de leilão extrajudicial (doc. 05); 4) o autor age com má-fé, utilizando o fato de a empresa estar em liquidação extrajudicial para adquirir bem que não é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seu; 5) é impossível a decretação da usucapião devido ao regime de liquidação extrajudicial da empresa, tendo em vista questão de interesse público; 6) a suspensão do prazo aquisitivo do autor devido à liquidação. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 346/365.

Sobreveio réplica às fls. 369/377.

Pela decisão de fls. 463, foram incluídos no polo passivo **Edson Morais Lopes** e **Denize Moura Lopes**.

Às fls. 467/, Edson Morais Lopes e Denize Moura Lopes apresentaram contestação, alegando em síntese, que propuseram ação de imissão na posse, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, processo nº 1013907-20.206.8.26.0566, que está suspensa, aguardando a decisão desta ação. No mérito, alegam ser arrematantes de boa-fé; compraram o bem em leilão extrajudicial; o autor não comprovou o período aquisitivo da usucapião; que a posse do autor é precária e injusta; ademais é impossível a declaração da usucapião devido à liquidação extrajudicial da instituição financeira. No mais pugnaram pela improcedência da ação. Juntaram documentos às fls. 482/500.

O autor apresentou réplica às fls.504/511.

Instados a produzirem provas (fl. 519) o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl.521) e os requeridos permaneceram inertes (fl. 522).

Foi designada audiência para comprovação da posse (fl. 523) e o ato concretizouse às fls. 529/533.

Na própria audiência a instrução foi encerrada e as partes fizeram de forma remissiva suas alegações finais.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de usucapião especial relacionada com imóvel urbano não superior a 250 metros quadrados (art. 183 da Constituição Federal). Assim, exige-se a demonstração de cinco requisitos fundamentais: tempo, posse, utilização residencial (função social), limite de área e ausência de outros direitos reais, segundo inteligência do art. 1240 do Código Civil.

O bem objeto da inicial pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Quanto à qualidade da posse para usucapir, nos termos do mesmo dispositivo legal, basta que esta seja *ad usucapionem*, isto é, mansa, pacífica, pública, ininterrupta e em cujo exercício se observe o *animus domni*.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido, pois a parte autora demonstrou, de forma satisfatória, que está na posse do imóvel urbano (não superior a 250 metros) por mais de cinco anos, com *animus domini* e de forma tranquila, sem oposição efetiva de qualquer confinante ou mesmo dos titulares do domínio.

Dos autos de imissão de posse que tramitam pela Eg. 3ª Vara Cível (Processo nº. 1013907-20.206.8.26.0566) promovida por Edson Morais observa-se que este arrematou o bem em 16/07/2014, mas somente ajuizou sua súplica (imissão de posse) em 15/12/2016.

Os documentos acostados aos autos deste processo exteriorizam a posse do autor sobre o bem cuja área é de 243,10 m². Foram trazidos comprovantes de pagamento de luz (CPFL), água (SAAE) e IPTU (prefeitura municipal) revelando que desde 1997 o autor tem efetivo vinculo com o bem.

A testemunha Lucia Helena da Silva Pires relatou que desde 1997 o autor tem a posse do imóvel; que é sua vizinha há 20 anos, sendo moradora no local há aproximadamente 30 anos; informou que o autor não é dono de outro imóvel; declarou ainda que antes da entrada do autor o imóvel estava abandonado e "servia para uso de droga"; por fim indicou que nunca viu Edson, Denize ou qualquer representante do Banco Econômico no local, e que o requerente melhorou o bem, construindo garagem e "casinha" nos fundos.

A testemunha **Sebastião Garcia de Godoi** relatou que em 1997 quando se mudou para o bairro, o requerente já ocupava o imóvel; na época o bem estava mal cuidado e com o passar dos anos o autor fez melhorias.

Já a testemunha **Vera Lucia Gonçalves Pedroso** disse morar no imóvel que se situa em frente ao do autor, e residir no bairro há 35 anos. Informou que o autor está lá há uns 20 anos, e que fez melhorias na residência; não soube dizer quem são Edson e Denize.

Ou seja, com base em tais informes podemos concluir que em 1997 o autor passou a exercer a posse do bem como dono. Quando ocorreu a arrematação em 16/06/2014, portanto, já havia se completado a prescrição aquisitiva que nos termos do art. 1.240 do Código Civil é de cinco (05) anos.

A usucapião especial urbana se distingue das demais modalidades principalmente por ter determinado um prazo consideravelmente inferior comparado com as outras espécies, sendo esse como já dito de cinco anos contínuos e sem oposição.

O que se busca é resguardar a função social da propriedade.

A sentença proferida no processo de usucapião possui natureza meramente declaratória (e não constitutiva), pois apenas reconhece, com oponibilidade erga omnes, um direito já existente com a posse ad usucapionem, tendo, por isso mesmo, efeitos ex tunc. O efeito retroativo da sentença se dá desde a consumação da prescrição aquisitiva.

No sentido do aqui decidido:

USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL — Ocorrência — Requerentes que estão na posse do imóvel há mais de cinco anos. Posse que se revela justa e exercida de forma mansa e pacífica. Demonstração de exercício ininterrupto da posse — Preenchimento dos requisitos previstos no art. 183 da Constituição Federal verificado — Anuência do credor hipotecário que se reputa irrelevante por tratar-se de hipótese de aquisição originária da propriedade — (...) (TJPS, Apel c/ Rev. nº 5073344500, Rel. Luiz Antônio de Godoy, DJ 12/02/2008).

Por fim, ressalto que as alegações do Banco Econômico de que a liquidação judicial obstaria a pretensão de usucapião do autor não tem consistência, pois, como já exposto, não se discute domínio em usucapião, mas exclusivamente a posse, desde que seja longeva e mansa, sem nenhum obstáculo durante o período respectivo, e nada além disso (a respeito cf. Apelação Cível 0017.122-76.2013.8.26.0032 – TJSP – Rel. Natan Zelinaschi de Arruda).

Mesmo que se assim não se entenda, os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária também se encontram devidamente demonstrados nos autos, nos termos do art. 1.238 do Código Civil.

No sentido do que aqui estamos decidindo e apreciando caso da comarca de Araçatuba, muito similar, também tendo o Banco Econômico como postulado o que foi deliberado na Apelação nº 0017122-76.2013.8.26.0032 j. em 21/07/2016 pelo TJSP.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar, nos termos do artigo 1.240 do Código Civil cc art. 183, da CF e demais disposições pertinentes ao NCPC, o domínio do autor, **GESIO CARDOSO DE SOUZA**, sobre o imóvel descrito na matrícula nº 24.915, CRI local.

Está sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se intime-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA